



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 1880, DE 2021

Impugnação do artigo 25 do PLV nº 16, de 2021, por se tratar de matéria estranha ao objeto principal da MPV 1051, de 2021.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)

**REQUERIMENTO Nº DE 2021**  
(PLV nº 16/2021 decorrente da MPV 1051/2021)

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127**, e nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara, e nos termos da **Questão de Ordem do Senado Federal nº 6/2015**, decidida em 27 de outubro daquele ano, que seja declarada como não escrita o artigo 25 do PLV nº 16, de 2021, por se tratar de matéria estranha ao objeto principal da MPV 1051, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal, em 2015, consolidou entendimento sobre a impossibilidade constitucional de emendas com conteúdo estranho ao tema versado na medida provisória serem convertidas em lei:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.  
(ADI 5127, rel. min. Rosa Weber, rel. p/ acórdão min. Edson Fachin, julg. 15/10/2015, Plenário, DJU 11/05/2016)*



SF/21912.59065-80

Na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6/2015 decidiu-se, e tem sido adotado desde 2015, no sentido de que *“compete constitucionalmente ao Senado Federal, antes da apreciação do mérito da matéria que lhe seja submetida pela Câmara dos Deputados, avaliar os pressupostos constitucionais do texto que lhe for encaminhado”*, e, em consequência, *“ao decidir, o Senado poderá conhecer integral ou parcialmente do texto recebido da Câmara dos Deputados, caso entenda que independentemente da origem do texto – se constante da medida provisória ou do projeto de lei de conversão – houver conteúdo impróprio ao rito das medidas provisórias ou da legítima formação do ato legislativo”*.

Nesses casos, de exclusão de texto por ausência dos pressupostos constitucionais ou por impertinência temática da emenda, o texto retirado será arquivado definitivamente, sem possibilidade de ser examinado ou reexaminado pela outra Casa.

Eis o trecho da referida QO do Senado que explica bem o procedimento:

*“Do juízo preliminar exercido pelo Plenário do Senado Federal que determinar a supressão parcial de texto em face de violação dos pressupostos de admissibilidade, podem resultar duas consequências: 1) se o restante do texto apreciado após a supressão for aprovado como veio da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória é promulgada ou o PLV respectivo segue para sanção presidencial sem o texto suprimido no Senado Federal; 2) se além da supressão por ausência dos pressupostos constitucionais ou por violação ao devido processo legal houver emenda de mérito à matéria conhecida, voltará à Câmara dos Deputados. Ordinariamente, as supressões promovidas pela Casa revisora são reapreciadas pela iniciadora. Todavia, no caso do rito especial da apreciação das medidas provisórias, isto não ocorre se houver juízo negativo de admissibilidade parcial. É que a aprovação de qualquer texto depende do juízo positivo de admissibilidade de ambas as Casas do Congresso Nacional, conforme § 5º do art. 62 da Constituição Federal”*

No caso, o art. 25 do PLV incluiu o seguinte artigo à Lei 8.935, de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios):

*“Art. 42-A. As centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.”*

Ocorre que a MP 1051/2021 trata de assunto QUE NÃO TEM NENHUMA RELAÇÃO COM CARTÓRIOS, NOTÁRIOS OU REGISTRADORES, E ESPECIFICAMENTE COM “centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro.”

A MP “tem como objetivo instituir o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), com as consequentes alterações da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como instrumento de emissão prévia obrigatória à execução da operação de transporte de carga em território nacional; bem como propor alteração da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para prever o uso do DT-e, para fins de comprovação do pagamento do Vale-Pedágio obrigatório. Pretende-se, ainda, alterar a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com o objetivo de possibilitar aos Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) a emissão de duplicatas e, desse modo, permitir-lhes acesso ao mercado de desconto de duplicatas escriturais, ampliando a oferta de crédito e propiciando menores custos financeiros a esse segmento”. (Exposição de Motivos da MP 1051).

Não há nenhuma relação ou correlação com o tema tratado no art. 25 incluído por emenda parlamentar. Ou seja, o art. 25 NÃO POSSUI PERTINÊNCIA TEMÁTICA e deve ser DECLARADO NÃO ESCRITO E SUPRIMIDO.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**

Líder do PT

(PT/PA)



SF/21912.59065-80